

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 11 de agosto de 2026

ISS. Subitem 17.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Taxa de administração de patrimônio separado em operações de securitização.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado que atua como companhia securitizadora.
2. A consulente declara que exerce atividades de administração fiduciária de patrimônio separado constituído no âmbito de operações de securitização, percebendo remuneração periódica a título de taxa de administração.
3. A consulente indaga se está correto o entendimento de que tal remuneração se enquadra no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo a “administração de fundos quaisquer e congêneres”, e não no subitem 17.01, atualmente por ela adotado.
4. A atividade descrita consiste na administração de patrimônio separado vinculado a operações de securitização, com função de controle, processamento e liquidação de fluxos financeiros previamente estruturados, destinados ao cumprimento das obrigações assumidas perante os detentores de títulos emitidos.
5. O patrimônio separado não configura fundo de investimento, nem estrutura equivalente, por não representar comunhão de recursos administrada com finalidade de investimento, mas massa patrimonial vinculada a operação específica, destinada à execução de fluxos previamente definidos.
6. A expressão “fundos quaisquer e congêneres” constante do subitem 15.01 não autoriza a inclusão de atividades que não compartilhem a mesma natureza da administração de fundos, a qual, como referido no item 5, pressupõe gestão de patrimônio coletivo com finalidade econômica, mediante decisões de investimento e discricionariedade na alocação de recursos.
7. No caso, a atividade exercida pela consulente não envolve gestão de investimentos, nem administração econômica de patrimônio, mas execução operacional de estrutura contratual previamente estabelecida, o que afasta sua caracterização como administração de fundos ou atividade congênere.
8. O verbo “administrar” presente na redação do artigo 28 da Lei Federal nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, não tem o condão de transformar a consulente em instituição financeira (conforme definido no artigo 18 da mesma lei), requisito indispensável ao enquadramento em quaisquer subitens do grupo 15 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003: “15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive

aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”.

9. Portanto, a remuneração percebida a título de taxa de administração de patrimônio separado não se enquadra no subitem 15.01 da Lista de Serviços, permanecendo corretamente classificada no subitem 17.01.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento